



**TC 037.740/2019-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** município de Pesqueira – PE

**Responsável:** João Eudes Machado Tenório (CPF: 047.939.864-04)

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça (extinto), em desfavor de João Eudes Machado Tenório (CPF: 047.939.864-04), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 200331200500182, registro Siafi 538644 (peça 12), firmado entre o Fundo Nacional de Segurança Pública e o município de Pesqueira - PE, e que tinha por objeto “promover parcerias, com a mobilização da comunidade, além de favorecer o desenvolvimento de programas da área de segurança”.

## HISTÓRICO

2. Em 13/9/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério da Justiça autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1547/2018.

3. O Convênio 200331200500182, registro Siafi 538644, foi firmado no valor de R\$ 116.987,20, sendo R\$ 105.288,48 à conta do concedente e R\$ 11.698,72 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 27/12/2005 a 31/12/2006, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/3/2007. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 105.288,48 (peça 25).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 60.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de elementos fáticos, impossibilitando a comprovação acerca da execução física e da efetividade das Metas 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do Plano de Trabalho, o que culminou na impugnação de despesas.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 116), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 64.227,60, imputando-se a responsabilidade a João Eudes Machado Tenório, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de dirigente, Cleide Maria de Souza Oliveira, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de dirigente, Geraldo Edno Gallindo de Medeiros, na condição de contratado e Rec Tecnologia Ltda, na condição de contratado.

8. Em 24/10/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça



118), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 119 e 120).

9. Em 31/10/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 121).

10. Na instrução inicial (peça 124), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as irregularidades abaixo:

10.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial do objeto do convênio 182/2005 (Siafi 538644), com aproveitamento da parcela executada, em face da não realização das etapas 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do Plano de Trabalho aprovado.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 21, 39, 44, 45, 46, 77, 78, 104, 107 e 110.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Termo de Convênio firmado.

10.2. Débitos relacionados ao responsável João Eudes Machado Tenório (CPF: 047.939.864-04):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
6/11/2006	30.500,00
20/7/2006	30.500,00
9/1/2007	2.215,00
15/1/2007	1.012,60

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável:** João Eudes Machado Tenório (CPF: 047.939.864-04).

10.2.2.1. **Conduta:** realizar pagamento integral por objeto apenas parcialmente executado, em face da inexecução das metas 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do Plano de Trabalho aprovado.

10.2.2.2. Nexó de causalidade: a realização de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

11. Encaminhamento: citação.

12. Apesar de o tomador de contas haver incluído Cleide Maria de Souza Oliveira, Geraldo Edno Gallindo de Medeiros e Rec Tecnologia Ltda como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 126), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:



a) João Eudes Machado Tenório - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 37027/2020 – Sproc (peça 129)

Data da Expedição: 23/7/2020

Data da Ciência: **28/7/2020** (peça 130)

Nome Recebedor: Maria José Castro Tenório

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU.

Fim do prazo para a defesa: 12/8/2020

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 131), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável João Eudes Machado Tenório permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

##### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

15.1. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 15/1/2007, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio do ofício 1.679/CGFIS/DEAPSEF, datado de 11/5/2007, acostado à peça 27.

##### **Valor de Constituição da TCE**

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 118.636,35, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL**

17. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
João Eudes Machado Tenório	020.489/2009-0 [TCE, encerrado, "OPERAÇÃO SANGUESSUGA - PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA /PE - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE UMS DO CONV. 609/2004 FNS (SIAFI 502734) (PROCESSO ORIGINAL 25019.005742/2006-57)"]  028.432/2011-8 [TCE, aberto, "TCE CONTRA O SENHOR EUTRÓPIO MONTEIRO LEITE, PREFEITO MUNICIPAL DE PESQUEIRA/PE - MOTIVO: PROCESSO 25019.000725/2002-08, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO 726/1997 (SIAFI 339527) QUE



	<p>TINHA POR OBJETO AÇÕES PARA ERRADICAÇÃO DO AEDES AEGYPTI"]</p> <p>031.057/2015-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada por meio do Processo 71000.055113/2015-85, em função de dano apurado no âmbito do Programa Social Especial-PSE e Proteção Social Básica-PSB, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Pesqueira/PE, que tem por objeto a execução do Programa Social Especial-PSE e Proteção Social Básica-PSB, exercício 2008 "]</p>
--	--

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## **EXAME TÉCNICO**

### **Da validade das notificações:**

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos



sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

### **Da revelia do responsável João Eudes Machado Tenório**

23. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço constante no sistema CPF e CNPJ da Receita Federal. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

23.1. João Eudes Machado Tenório, ofício 37027/2020 - Sproc (peça 129), origem no sistema CPF e CNPJ da Receita Federal (peça 128), com AR na peça 130.

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele



carreada.

25. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

26. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

27. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

28. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

29. Dessa forma, o responsável João Eudes Machado Tenório deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

30. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

31. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada é de 15/1/2007 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 17/6/2020.

### **CONCLUSÃO**

32. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável João Eudes Machado Tenório não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

33. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

34. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor



eventualmente recolhido.

35. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 123.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável João Eudes Machado Tenório (CPF: 047.939.864-04), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir da relação processual Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04), Geraldo Edno Gallindo de Medeiros (CPF 004.610.244-20) e Rec Tecnologia Ltda CNPJ 24.069.106/0001-00);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável João Eudes Machado Tenório (CPF: 047.939.864-04), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável João Eudes Machado Tenório (CPF 047.939.864-04):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
6/11/2006	30.500,00
20/7/2006	30.500,00
9/1/2007	2.215,00
15/1/2007	1.012,60

Valor atualizado do débito (com juros) em 1/9/2020: R\$ 226.320,63

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Justiça e



Segurança Pública e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Ministério da Justiça (extinta) e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE, 5ª DT, em 1 de setembro de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*  
**SÉRGIO BRANDÃO SANCHEZ**  
AUFC – Matrícula TCU 4580-2